

ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS

O termo “lavagem de capitais”, segundo a maioria da doutrina, teve origem aproximadamente no ano de 1920, em virtude de *gangsters* e mafiosos americanos, dentre estes o famoso Al Capone, utilizarem lavanderias e caça níqueis para colocarem em circulação no sistema econômico-financeiro dinheiro oriundo de contrabando e prostituição, buscando uma “destinação lícita” para a pecúnia.

O delito de lavagem de capitais passou a ser tipificado em 1980, no ordenamento alienígena, na tentativa de combate ao narcotráfico com a criação do FATF-GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering), que consistia em um organismo internacional e tinha como escopo integrar e coordenar políticas internacionais visando o combate às fontes de dinheiro ilícito.

No Brasil, o diploma que trata o assunto é a Lei 9.613 de 03 de março de 1998, e neste mesmo ano foi criado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), um órgão governamental destinado ao combate da lavagem de capitais.

O procedimento para lavar o capital de origem ilícita não é um ato simples, muito pelo contrário, é ato complexo e composto basicamente por três etapas distintas: colocação do capital ilícito angariado pelas organizações criminosas entre as instituições encarregadas de “lavá-lo”; a estratificação (difusão ou camuflagem das operações ligadas à lavagem) e a integração.

Em suma, o processo consiste, resumidamente, na entrada do dinheiro em espécie no sistema financeiro, que se traduz na fase de colocação, seguida de transferências tanto dentro como fora do sistema financeiro e fluxos de capitais entre diferentes países, com o intuito de dar aparência lícita ao dinheiro obtido por meios ilícitos.

Existem três fatores comuns a todas as operações de lavagem: a necessidade de ocultar a origem e o verdadeiro dono do capital, a necessidade de manter sempre o controle do capital e a necessidade de mudar rapidamente a forma do capital, para poder enxugar o grande volume de dinheiro gerado da atividade criminal originária.

No ordenamento nacional, para configuração do crime de lavagem de capitais é necessária uma conduta delitiva anterior ou antecedente, devidamente tipificada em lei, de forma taxativa, e posteriormente os atos que ensejarão a lavagem do dinheiro “sujo”.

Em síntese, o legislador pátrio preferiu adotar um sistema em que apenas os crimes descritos como antecedentes na Lei 9.613/98 poderão ensejar o posterior delito de lavagem, outras

condutas não previstas neste diploma não poderão ser entendidas de forma extensiva como crime de lavagem.

As condutas antecedentes supramencionadas estão prescritas no artigo 1º, da Lei 9613/98, e são, respectivamente:

Artigo 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores, provenientes, direta ou indiretamente do crime:

I – De tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – Do terrorismo ou seu financiamento;

III – Do contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – De extorsão mediante seqüestro;

V – Contra a Administração Pública, inclusive exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para prática ou a omissão de atos administrativos;

VI – Contra o Sistema Financeiro nacional;

VII – Praticado por organização criminosa;

VIII – Praticado por particular contra a Administração Pública estrangeira.

A doutrina majoritária ensina que o crime de lavagem de capitais é um crime permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo, e também formal, dispensando a ocorrência do resultado naturalístico para a ocorrência do delito, sendo possível também à forma tentada, como dispõe o § 3º do artigo 1º da Lei 9.613/98.

Em relação ao sujeito ativo, este é comum, não sendo exigido do agente qualquer qualidade especial. A contra ponto, o sujeito passivo será o Estado, vislumbrando a preservação do mercado financeiro nacional e internacional.

Quanto ao concurso de agentes, este é possível em relação a quaisquer dos agentes que tomou contato com o capital de origem ilícita, participando para a sua conversão em capital lícito, como v.g. mantendo-o em depósito. E ainda tal conduta somente será punida a título de dolo, pois os agentes envolvidos devem ter ciência da eventual origem ilícita do capital.

As causas de aumento previstas no referido diploma legal majorarão a pena nas hipóteses do crime ser cometido de forma habitual ou quando ocorrer a intermediação de organização criminosa, conforme prescreve o § 4º do artigo 1º.

De contra partida também é possível a delação premiada quando o agente colaborar de forma espontânea e efetiva na apuração das infrações ou na localização dos bens objeto dos crimes antecedentes.

Quanto ao procedimento adotado pela Lei 9.613/98 será o ordinário e a Justiça competente será a Estadual, excetuadas três hipóteses: quando afetar o Sistema Econômico-Financeiro Nacional; quando atingir bens da União; ou, quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

Doravante, ficam demonstrados os aspectos tidos como de maior importância no tocante à lavagem de capitais, abordados de forma sucinta.

Bibliografia

CERVINI, Raúl; GOMES, OLIVEIRA; William Terra de; Luiz Flávio. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Junior; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. Código Penal Comentado. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direito Penal Econômico e Direito Penal dos Negócios. Revista de Direito Penal e Criminologia, n. 33 jan. /jun. 1982.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime Organizado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1998.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: 5ª Edição. Editora Forense, v. I, t. II, 1978.

JESUS, Damásio de. Direito Penal – Primeiro Volume – Parte Geral. 23ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

LEFORT, Victor Manoel Nando. El lavado de dinero. México: Editorial Trillas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 9ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2001.

REALE JUNIOR, Miguel. Teoria do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, César Antonio da. Lavagem de dinheiro – uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Geraldo; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. Leis Especiais Penais Anotadas. 4ª Edição. São Paulo: Millennium Editora, 2003.